

A IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS DE SAÚDE PARA A EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À SAÚDE(*)

THE RELEVANCE OF HEALTH COUNCILS TO THE EFFECTIVENESS OF HEALTH RELATED CONSTITUTIONAL PRINCIPLES

*Adriana Maria de Vasconcelos Feijó(**)*

RESUMO

O trabalho visa demonstrar a importância das inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 no campo dos direitos fundamentais, destacando o direito à saúde. Segue demonstrando, entre outros, o princípio constitucional da participação popular introduzido pelo art. 198, III, incluindo a população na tomada de decisões sobre a saúde em todos os níveis de governo, através dos conselhos e da conferência de saúde, e finaliza demonstrando a importância do Ministério Público na efetivação desse processo de democratização participativa.

Descritores

Conselhos de Saúde; Ministério Público; Direitos Fundamentais; Constituição Federal — Brasil; SUS (BR); Direito à Saúde.

ABSTRACT

The work aims to demonstrate the importance of the innovations brought by the Federal Constitution of 1988 in the field of the fundamental rights,

(*) Artigo baseado na monografia apresentada para conclusão do Curso de Especialização a distância em Direito Sanitário para Membros do Ministério Público e Magistratura Federal, oferecido pela UNB/ENSP nos anos de 2002/03.

(**)Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas — e-mail: amvascfeijo@ig.com.br — Recebido em 05-05-2003. Aprovado em 09-06-2003.

specially the ones related to the right to health. It discusses the constitutional principle of the popular participation introduced by art. 198, III, that includes the population in the decisions making process in all the government levels, through the health councils and conferences. It finishes by demonstrating the importance of the Public Prosecution Service to the accomplishment of the process of democratization.

Key-words

Health Council; Public Prosecution Service; Fundamental Rights; Constitution Brazil; Health System (Brazil); Health Law.

Em nossa história, nunca uma Constituição estabeleceu, de forma tão precisa e detalhada, um elenco de direitos civis, econômicos, políticos, sociais e culturais, acompanhados de um conjunto de garantias e mecanismos que os assegurem, como a atual Carta Política brasileira. Tal fato nos leva a concluir que ainda não logramos materializar nosso opulento texto constitucional, possibilitando a efetividade dos direitos e garantias ali expressos. Nossa Constituição ainda tem a preocupação ética e política de impor o princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, inc. III), ressaltando a cidadania e a dignidade da pessoa humana como princípios fundamentais da ordem jurídica constitucional.

Portanto, nosso objetivo é enfocar a saúde como direito fundamental e destacar a importância dos conselhos de direitos para um funcionamento eficiente do Sistema Único de Saúde (SUS), além da responsabilidade do Ministério Público na efetividade desse direito e garantia de bom desempenho dos conselhos de saúde, abordando temas como a saúde enquanto direito fundamental e o reconhecimento da necessidade de criação e funcionamento dos conselhos de saúde como um espaço democrático de discussão e fiscalização do SUS, além da importância do Ministério Público na efetividade do direito fundamental à saúde, bem como na garantia de bom funcionamento dos conselhos de saúde.

1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À SAÚDE INSERTOS NA CARTA POLÍTICA DE 1988

Diversas expressões foram utilizadas no decorrer do tempo para designar os direitos tidos como fundamentais, dentre as quais destacamos: a) direitos naturais, que estavam relacionados à idéia de que tais direitos eram intimamente ligados à própria natureza do homem, atualmente em desuso, já que prevalece a idéia de que tais direitos são positivos e estão relacionados ao momento histórico em que possuem vigência; b) direitos humanos,

mais utilizados nos documentos internacionais; c) direitos do homem e direitos individuais, que dizem respeito ao indivíduo considerado isoladamente, sendo os últimos utilizados atualmente para designar uma categoria de direitos fundamentais: os direitos civis e políticos; d) direitos públicos subjetivos, empregado para designar a situação jurídica subjetiva do indivíduo em relação ao Estado, localizando os direitos fundamentais no terreno do Direito positivo; e) liberdades públicas, relacionadas a algumas liberdades conquistadas durante o Estado Liberal e liberdades fundamentais, termo utilizado pela doutrina francesa.

Finalmente, a expressão direitos fundamentais do homem que, segundo *José Afonso da Silva*, é utilizada para expressar, acertadamente, *“princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”*⁽¹⁾.

Enfim, conceituar direitos fundamentais é uma tarefa que requer muita cautela, pois esses direitos estão intimamente ligados ao processo histórico, refletindo os anseios e lutas de cada época e de cada povo. Entretanto, podemos afirmar que direitos fundamentais correspondem a uma expressão utilizada para designar os direitos subjetivos consagrados nas Constituições e relativos às pessoas, individual ou institucionalmente consideradas. De acordo com *José Afonso da Silva*, *“tais direitos correspondem a situações jurídicas subjetivas de vantagem, mediante as quais a pessoa humana sobrevive, convive e se realiza, possuindo eficácia jurídica através do reconhecimento formal e efetividade material em benefício de seu titular”*⁽²⁾.

Sob o aspecto formal são considerados direitos fundamentais aqueles direitos fixados em nível constitucional como os mais relevantes em razão da garantia e segurança dispensadas aos mesmos, isto é, os direitos fixados na Constituição como prerrogativas, as regras incluídas no texto constitucional, mas que não integram a estrutura fundamental do Estado.

Sob o aspecto material, a fixação dos direitos fundamentais depende da ideologia que impera em determinado Estado, como também dos valores e princípios consagrados em nível constitucional e da modalidade de Estado. São pré-constitucionais, uma vez que derivam da cultura dos povos civilizados, determinando o conteúdo dos direitos inseridos na Constituição.

Cumpramos ressaltarmos ainda que os direitos fundamentais devem pertencer ao elenco das faculdades concedidas pela ordem jurídica, mais especificamente pela Carta Política que estrutura o Estado soberano. Por outro lado, como valores, surgem independentemente de estarem previstos

(1) SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Ed. 1995. p. 176-177.

(2) Id. *Ibid.*

na Constituição, dependendo unicamente da cultura e consciência de cada povo, cabendo frisar que os valores mais importantes da cultura ocidental são a igualdade e a liberdade.

Dessa forma, podemos conceituar direitos fundamentais, de forma bastante simplificada, como prerrogativas reconhecidas aos indivíduos, indispensáveis a uma vida digna e satisfatória, isto é, são direitos que objetivam garantir pressupostos elementares para uma vida com liberdade e dignidade humana, geralmente inseridos no texto constitucional, apesar de podermos encontrá-los em nível infraconstitucional, *v. g.*, nos tratados internacionais assinados pelos países signatários, que, após o devido processo legislativo de integração ao ordenamento jurídico pátrio, ocuparão a posição de legislação infraconstitucional.

O tema direitos fundamentais ganhou destaque nas relações internacionais entre os Estados soberanos, os indivíduos e os grupos, em razão da internacionalização das relações políticas e econômicas, bem como da consolidação do mercado mundial e do desenvolvimento dos princípios de direito internacional público. Hodiernamente, cada vez mais os Estados têm se preocupado com a inclusão dos direitos fundamentais em suas constituições, garantindo o respeito à dignidade humana e aos princípios de Direito Internacional.

Uma Constituição social deverá necessariamente conter a determinação da estrutura fundamental dos Poderes constituídos, um catálogo de direitos fundamentais e dispositivos sobre a ordem econômica e social.

No Brasil, a história dos direitos humanos viveu três fases conforme esclarece *Melillo Dinis do Nascimento*: “*a da luta contra a tortura de presos políticos (do golpe militar até 1975); a da luta por direitos de cidadania política (de 1975 a 1979); e da luta por direitos sociais e econômicos (de 1979 até os nossos dias). Esta transição: integridade física dos presos políticos, cidadania política, direitos sociais e econômicos, deu-se a partir da lógica da resistência: resistência à tortura, resistência a miséria e a violência. O momento da democratização das relações sociais no Brasil, porém exige que a lógica da resistência associe-se uma lógica de afirmação*”⁽³⁾.

Embora a Constituição de 1934, sob influência da Constituição Alemã de 1919, já apresentasse uma preocupação com os direitos fundamentais sociais, ao inserir um título sobre a ordem econômica e social, é somente na Constituição de 1988 que se caracteriza o verdadeiro Estado Social. Marco jurídico do período de transição entre o regime de ditadura militar e o hodierno regime democrático, a Lei Magna apresenta em seu texto um rico catálogo de direitos e garantias fundamentais, que apontam para a figura

(3) NASCIMENTO, Melillo Dinis do. *Direitos humanos e democracia: apontamentos para um outro jeito de caminhar*. Recife, 1993. p. 11.

de um Estado Democrático de Direito com fundamentos na cidadania, dignidade da pessoa humana, pluralismo político, soberania, representação política e participação popular. Além disso, a Constituição fixou como objetivos fundamentais da República, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer origem.

Com relação à proteção internacional dos direitos humanos, a atual Constituição fixou a prevalência dos direitos humanos como princípio a ser observado pelo Brasil nas relações internacionais, o que equivale dizer que o Brasil enquanto pessoa jurídica de direito internacional deverá observar esse princípio. Nesse contexto jurídico e social, a Soberania do Estado há que ser entendida como passível de limitações em face da prevalência dos direitos humanos, num claro processo de flexibilização e relativização, que não admite mais a figura da Soberania absoluta do Estado.

No que pertine à proteção dos direitos fundamentais pelo ordenamento constitucional, passaram os mesmos a ser considerados como cláusulas pétreas, embora existam discussões doutrinárias sobre a aplicabilidade do art. 60, § 4º, da Constituição, no tocante aos direitos fundamentais sociais, dentre eles o direito à saúde. A nosso ver, a regra do artigo em questão inclui também os direitos sociais, e implica em aplicabilidade imediata conforme prescreve o no art. 5º, § 1º, da CF/88, não importando tratar-se de direitos fundamentais individuais ou sociais. Assim, a omissão do Estado na adoção das providências necessárias para a efetividade dos direitos sociais que exigem um *status positivus*, caracteriza uma flagrante inconstitucionalidade por omissão. Apesar disso, a própria Constituição faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais e coletivos. Para *José Afonso da Silva*⁽⁴⁾, a regra contida no referido artigo deve ser entendida como ensejadora de aplicabilidade imediata no que pertine aos direitos e garantias fundamentais, até onde as instituições ofereçam condições para o seu atendimento. Ademais, o Judiciário, ao ser invocado numa situação concreta em que se discuta a aplicabilidade imediata de uma norma definidora de direito ou garantia fundamental, não poderá deixar de aplicá-la, possibilitando ao interessado o direito postulado, de acordo com as instituições existentes.

Não podemos esquecer que a atual Constituição representa tanto o Estado Democrático de Direito, com fundamentos na cidadania, dignidade da pessoa humana, pluralismo político, soberania popular, representação política e participação popular (princípios relativos ao regime político), quanto o Estado Social, tendo como objetivos fundamentais a construção de

(4) SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Ed. 1985. p. 165.

uma sociedade livre, justa e solidária; erradicação da pobreza e da marginalização; redução das desigualdades sociais e regionais; promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer origem (princípios relativos à prestação positiva do Estado). Vale salientar que já em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, sustentava-se que uma declaração de direitos e uma Constituição não podem ser pensadas separadamente, com a afirmação de que *“Toda sociedade em que a garantia dos direitos não for assegurada nem determinada a separação dos poderes não terá Constituição”*. Com isso, toda Constituição deveria obrigatoriamente possuir um catálogo de direitos fundamentais e dispor sobre a separação dos Poderes, sendo atribuída aos franceses a idéia de garantir direitos fundamentais aos indivíduos.

O texto constitucional de 05-10-88 fixa claramente o Estado brasileiro como um Estado Democrático de Direito, cujos fundamentos são, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. A República Federativa do Brasil tem como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, devendo ter como base nas relações internacionais o princípio da prevalência dos direitos humanos. Não devemos perder de vista o fato de que o Estado de Direito tem como princípios basilares a legalidade, a igualdade (que no Estado social deve ser material) e a judicialidade (com a garantia do acesso à justiça).

Além dos princípios da UNIVERSALIDADE e da IGUALDADE, comuns a todos os direitos fundamentais, no tocante à saúde, nossa CF/88 estabeleceu diversos princípios, entre eles o princípio da UNIVERSALIDADE (art. 196); da RELEVÂNCIA PÚBLICA (art. 197); da REGIONALIZAÇÃO e HIERARQUIZAÇÃO (art. 198, *caput*); da DESCENTRALIZAÇÃO (art. 198, inc. I); do ATENDIMENTO INTEGRAL e da PREVENÇÃO (art. 198, inc. II); da PARTICIPAÇÃO POPULAR (art. 198, inc. III) e o princípio da PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR no SUS das instituições privadas, localizado no art. 199, § 1º. É claro que não podemos esquecer que os princípios constitucionais da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE e EFICIÊNCIA, que norteiam a Administração Pública e estão previstos no art. 37, *caput*, também têm aplicação *in casu*.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA UNIVERSALIDADE (art. 196) assevera que a divisão verificada no sistema anterior entre segurados e não-segurados da Previdência Social não mais prevaleça, especialmente quando o texto constitucional estabelece a saúde como um direito de todos (art. 196), que deve ser assegurado sem privilégios ou preconceitos de qualquer ordem, exceto os casos expressos como *v. g.* o atendimento prioritário às crianças, adolescentes, gestantes e o atendimento preferencial às pessoas idosas e portadoras de deficiência.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RELEVÂNCIA PÚBLICA (art. 197) deve ser entendido a partir da idéia de que a saúde é assegurada por meio da atuação do Estado, seja direta ou indiretamente, mesmo quando prestada por instituições particulares, apenas as ações e serviços de saúde não têm o exercício exclusivamente pelo Poder Público.

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REGIONALIZAÇÃO e da HIERARQUIZAÇÃO (art. 198, *caput*) visam permitir um conhecimento concreto dos problemas de saúde da população, reforçando a utilização da epidemiologia, vigilância sanitária, educação em saúde, bem como a atenção ambulatorial e hospitalar em todos os níveis de complexidade. Portanto, o acesso da população às ações e serviços de saúde deve ocorrer através do nível primário de atenção, de forma eficiente. Aquelas ações e serviços de saúde que não podem ser resolvidos no nível primário de atenção à saúde deverão ser referenciados para as ações e serviços de maior complexidade.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DESCENTRALIZAÇÃO (art. 198, I) equivale a uma distribuição das responsabilidades com as ações e serviços de saúde entre os três níveis de governo (federal, estadual e municipal), com base na idéia de que a decisão tomada próximo ao problema será mais acertada e eficiente.

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ATENDIMENTO INTEGRAL e da PREVENÇÃO (art. 198, II) equivalem, no dizer de *Robert Alexy apud Antonio G. Moreira Maués e Sandro Alex de Souza Simões*, que *“Os serviços de saúde devem funcionar atendendo o indivíduo como um ser humano integral, submetido às mais diferentes situações de vida e de trabalho, que o levam a adoecer e morrer. O indivíduo deve ser entendido como um ser social, cidadão que biológica, psicológica e socialmente está sujeito a riscos de vida. Dessa forma, o atendimento deve ser feito para a sua saúde e não somente para as suas doenças. Isso exige que o atendimento seja feito também para erradicar as causas e diminuir os riscos, além de tratar os danos”*⁽⁵⁾. Para tanto, necessárias se fazem a articulação e a continuidade das ações e serviços preventivos e curativos de saúde em todos os níveis do sistema.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PARTICIPAÇÃO POPULAR (art. 198, III) significa o reconhecimento à população da participação na tomada de decisões sobre a saúde em todos os níveis de governo, através dos conselhos de saúde e da conferência de saúde. Este de grande importância no que se refere à democracia participativa, objeto de estudo detalhado mais adiante.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR NO SUS DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS (art. 199, § 1º) significa que

(5) MAUÉS, Antonio G. Moreira; SIMÕES, Sandro Alex de Souza. Direito sanitário constitucional. In: MANUAL conceitual do Curso de Especialização à Distância em Direito Sanitário para Membros do Ministério Público e da Magistratura Federal. Brasília, 2002. p. 483-484.

não há vedação da participação da iniciativa privada no SUS, uma vez que textualmente a Constituição reconhece essa possibilidade (art. 199, *caput*), asseverando apenas que essa participação deverá ser de forma complementar nunca principal, ou seja, o Estado não pode se eximir da responsabilidade de garantir o acesso às ações e serviços de saúde a todos, entretanto, poderá firmar contratos de direito público ou convênios, preferencialmente com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, visando a prestação de tais ações e serviços de saúde. Ademais, a destinação de recursos públicos para auxiliar ou subvencionar as instituições privadas com fins lucrativos é vedada pelo texto constitucional (art. 199, § 2º). Além disso, não é permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capital estrangeiros na assistência à saúde no Brasil, exceto quando previsto em lei (art. 199, § 3º).

2. A IMPORTÂNCIA DOS CONSELHOS DE SAÚDE PARA A EFETIVAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Ao analisarmos o Título “Da Ordem Social” constante no texto constitucional de 1988, verificamos que a ordem social brasileira deve ter como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social. De outro lado, a Ordem Econômica também tem por fundamento a valorização do trabalho humano e como objetivo assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social. A Ordem Social, juntamente com os direitos fundamentais, integra o núcleo substancial do regime democrático instituído no Brasil.

De acordo com o texto constitucional em vigor, a Seguridade Social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 194, *caput*), regendo-se pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da uniformidade e equivalência dos benefícios e dos serviços destinados às populações urbanas e rurais, da unidade de organização, da descentralização da gestão administrativa, da participação popular e, especialmente, da solidariedade financeira, já que deverá ser financiada por toda a sociedade, direta ou indiretamente.

Quanto à Saúde, foi a mesma fixada como direito de todos e dever do Estado, devendo este garanti-la através de políticas sociais e econômicas que tenham como objetivo a redução dos riscos de doenças e de outros agravos. O direito à Saúde tem como princípios a universalidade e a igualdade de acesso às ações e aos serviços destinados a sua promoção, proteção e recuperação.

No que diz respeito à Previdência Social, tem a mesma por objetivo tornar acessível a todos, através de seus planos previdenciários, seus be-

nefícios mediante contribuição, assegurando o reajustamento dos benefícios a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Deverá, ainda, cobrir eventos como doenças, invalidez, morte, acidente de trabalho, velhice e reclusão. Há também a previsão de vários outros preceitos, destacando-se entre eles a pensão por morte de segurado e a ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda.

A Assistência Social, por sua vez, deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, porquanto não tem caráter de seguro social, sendo financiada com recursos do orçamento da Seguridade Social e organizada com base no princípio da descentralização político-administrativa e da participação popular.

Sobre o tema em foco, é insuperável o pensamento de *Norberto Bobbio*, ao sustentar que “*A razão de ser de direitos sociais, como o direito à educação, o direito ao trabalho, o direito à saúde, é uma razão igualitária. Todos estes três direitos objetivam reduzir a desigualdade entre quem tem e quem não tem, ou colocar um número cada vez maior de indivíduos em condições de serem menos desiguais no que diz respeito a indivíduos mais afortunados por nascimento ou condição social*”⁽⁶⁾.

É inegável que a participação do cidadão na tomada de decisões sobre as políticas públicas representa um avanço da democracia (direta) neste país, em que pese ser ainda muito incipiente. O próprio texto constitucional e a legislação infraconstitucional prevêm a participação democrática da comunidade na formação de conselhos de direitos no âmbito federal, estadual e municipal, com poderes deliberativos e fiscalizatórios, sendo esses conselhos formados por igual número de representantes de órgãos governamentais e organizações não-governamentais (ONG's), tais como associações, entidades filantrópicas, clubes, sindicatos, igrejas etc., que possibilitam a intervenção da sociedade civil na escolha das políticas públicas, através de entidades legalmente constituídas. Podemos citar como exemplos os *conselhos da ação social*, criados pela Lei n. 8.742, de 07-12-93 (Lei Orgânica da Assistência Social), *conselhos da saúde*, criados pela Lei n. 8.080, de 19-09-90 e pela Lei n. 8.142, de 28-12-90, *conselhos da educação*, criados pela Lei n. 9.394, de 20-12-96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), *conselhos da criança e do adolescente*, criados pela Lei n. 8.069, de 13-07-90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e *conselhos de direitos dos idosos*, criados pela Lei n. 8.842, de 04-01-94.

De outra parte, se analisarmos nossas bases históricas, verificaremos que no Estado brasileiro foram registrados os seguintes precedentes dos atuais conselhos de direitos: os “*conselhos populares*”, surgidos na década de 80, que representaram um início de participação na gestão das

(6) BOBBIO, Norberto. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Ed. UNESP, 1995. p. 109.

idades; os “*conselhos comunitários*”, que surgiram inicialmente em São Paulo e corresponderam ao início da participação autônoma e concreta da sociedade civil nas políticas públicas locais e o *Conselho de Administração da Saúde Previdenciária*, com atribuições para organizar e aperfeiçoar a assistência médica naquela década.

Os conselhos de direitos, como já afirmamos acima, são órgãos deliberativos — não consultivos — e controladores das ações governamentais em todos os níveis. Esses conselhos deverão indicar ao órgão executor — secretaria de saúde, secretaria de educação, secretaria de ação social etc. —, com base em estudos e levantamentos das carências sociais registradas no seu âmbito de ação, a necessidade de se suprir ou restaurar essas carências com prioridade. E ainda, caso essas metas não sejam observadas pelo órgão executor, caberá ao conselho de direitos comunicar ao Ministério Público tal fato, para que este adote as providências legais cabíveis, fazendo uso dos mecanismos legais disponíveis para a defesa do direito violado ou ameaçado de violação. Todavia, os conselhos de direitos não são responsáveis pela execução das diretrizes que apontam, uma vez que essa tarefa cabe aos órgãos governamentais responsáveis por sua implantação e execução no âmbito de suas políticas sociais básicas.

Vale ressaltar que, à luz dos princípios constitucionais, ao afirmarmos que os conselhos de direitos são deliberativos, queremos com isso dizer que os mesmos possuem atribuições para tomar decisões, formulando, aprovando ou rejeitando os projetos a eles encaminhados. Quanto ao seu caráter de órgão controlador das ações em todos os níveis, assim são entendidos por atuarem de forma ampla, após a fixação das diretrizes governamentais. Já no que diz respeito à participação paritária, significa que todo conselho de direitos é composto por igual número de membros representando o Poder Público — preferencialmente na área da saúde, educação, ação social etc. — e a sociedade civil (aí encontraremos o caráter de freio ao arbítrio e contrapeso ao desvio da norma legal, enquanto mecanismo de equilíbrio imposto pelas normas jurídicas).

Anote-se que cada conselho de direitos deve ter como área de atuação a União, o Estado ou o Município, conforme seja o mesmo federal, estadual ou municipal. Não poderá haver no mesmo espaço territorial mais de um conselho de direitos que verse sobre a mesma área de atuação, ou seja, no mesmo município não poderá haver mais de um conselho de direitos de saúde, por exemplo.

À guisa de ilustração, podemos citar como exemplos de atuação dos conselhos de direitos as hipóteses de fomentação da conscientização da sociedade a respeito dos direitos e garantias relacionados a sua área de atuação, a divulgação desses direitos e garantias, a realização de um intercâmbio entre os órgãos governamentais e não-governamentais, possibilitando uma política coerente, o acompanhamento dos casos de violações

dos direitos, enquanto detentor de subsídios pertinentes a deliberações relativas às políticas sociais etc.

É importante salientarmos que, para o correto funcionamento dos conselhos de direitos, necessário se faz que os mesmos sejam compostos por pessoas austeras, circunspectas e imunes à eventual figura do caudilho ou ao humor politiquês do momento, pessoas conscientes do âmbito de sua atuação, da situação político-social da população local e dos mecanismos de atuação. Esses conselhos devem ser integrados por organizações não-governamentais atuantes no âmbito das atribuições do conselho respectivo, adotando atitudes descentralizadoras, participativas e articuladoras, com maior legitimidade das decisões tomadas, já que o objetivo primordial dessa mudança de postura do legislador pátrio foi justamente tentar garantir a concretização dos direitos sociais reconhecidos pela atual Carta da República — que é considerada uma Constituição de cunho social. Daí a idéia de que, ouvindo-se a comunidade local e garantindo-se o exercício de seu direito de fiscalizar, verificaremos a implantação das políticas públicas num concreto exercício da cidadania.

Destarte, com a experiência de várias décadas em que a determinação das ações surgia de forma decrescente, partindo-se do mais alto escalão dos poderes constituídos para desaguar naquela comunidade mais primária de nossa sociedade, sem nenhuma noção da realidade social peculiar a cada região deste país e ainda atento às mutações da sociedade, o legislador brasileiro verificou que a inversão desse processo ocasionaria a criação de ações voltadas para a realidade concreta de cada comunidade e o erário passaria a ser empregado priorizando as necessidades locais, tendo como agente fiscalizador direto pessoas e entidades que participam do processo social. Com esse novo modelo, o cidadão passa a ser um participante do processo social, e não mais um mero espectador.

No que pertine ao PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DESCENTRALIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA previsto no art. 204, inc. I do documento constitucional de 1988, o mesmo encontra arrimo na autonomia das unidades federadas — Estados, Municípios e Distrito Federal —, reconhecendo a estas a possibilidade de criar os entes organizacionais que mais se adequem à cultura política e às peculiaridades do local. Nesse contexto, à União cabe apenas a responsabilidade de fixar normas gerais e coordenar administrativa e politicamente essa descentralização, enquanto aos Estados e municípios cabe a responsabilidade de coordenar e executar os programas sociais.

A descentralização é um princípio constitucional norteador do ordenamento jurídico, como podemos inferir ao realizarmos uma leitura sistemática dos dispositivos constitucionais contidos no art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que trata da Educação; no art. 198, inc. I, que trata da Saúde; art. 204, inc. II, que trata da Assistência Social; art. 227, § 7º, que trata da criança e do adolescente.

Com a implantação desse novo modelo que procura substituir a verticalidade centralizadora das decisões pela horizontalidade descentralizadora, com a articulação institucional e a participação da comunidade representada por entidades legalmente constituídas, as decisões, coordenação e controle das ações passam a ter um caráter condizente com a realidade local.

No tocante ao PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MUNICIPALIZAÇÃO DAS AÇÕES, contido no art. 204 do documento constitucional de 1988, tem o mesmo por base a idéia de que as soluções devem ser encontradas na própria comunidade, com a participação do cidadão que vivencia a realidade local e, ainda, no fato de que, na gestão autônoma das políticas sociais, o município assume as decisões atinentes à infância e juventude, à terceira idade, ao portador de deficiência, à Saúde, à Educação etc., fixando os programas sociais que deverão atender aos mesmos, cabendo aos conselhos de direitos a fixação das políticas sociais, uma vez que irão deliberar a respeito daquelas políticas, bem como sobre a aplicação dos recursos financeiros, conforme já salientamos.

Interessa frisar que, conforme já ressaltava com congruência *Gramsci*, citado por *Carlos Eduardo Vasconcelos*, é possível vislumbrar-se a existência de um contra-poder estatal, pois *“a conquista do poder não provém mecanicamente de uma crise estrutural, pelo que os oprimidos podem e devem exercer seu autogoverno em níveis não-estatais, provocando rupturas na dominação”*⁽⁷⁾. Também nesse sentido, *Erlon Albuquerque de Oliveira* anota, com muita propriedade que *“a sociedade será baseada numa nova distribuição de poder no qual a nação, como tal, não é mais influente nem autônoma, e também onde o Estado-cidade assume maior significância. De onde surgirão novas alianças, menos baseadas nas proximidades econômicas e mais nas afinidades em comum, não um governo unitário, mas uma densa rede de novas organizações transacionais”*⁽⁸⁾.

Muito se tem falado sobre a descentralização das ações em nível federal, estadual e municipal, objetivando a implantação de políticas nas áreas de saúde, educação e ação social, entre outras, com a participação da própria comunidade. Contudo, cabe destacar que no atual momento histórico as políticas públicas no Estado brasileiro têm base operacional fixada no município; por essa razão, a sociedade civil, através de entidades legalmente constituídas, deve assumir a iniciativa de apontar o método adequado de aplicação e desenvolvimento das diretrizes das políticas de atendimento traçadas no âmbito municipal, estabelecendo as diretrizes básicas

(7) VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Classes e grupos sociais*. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (Coord.). *O direito achado na rua*. 3. ed. Brasília: Ed. UnB, 1990. p. 82.

(8) OLIVEIRA, Erlon Albuquerque de. *A terceira onda e o enfraquecimento do Estado-Nação*. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano 4, v. 1, n. 48, p. 21, dez. 2000.

desse atendimento de acordo com as peculiaridades locais, num verdadeiro exercício da cidadania. Cidadania que compreendemos tratar-se de uma prerrogativa de participação do indivíduo na organização e no funcionamento do Poder Público, já que o respeito aos direitos sociais das chamadas “minorias” ou hipossuficientes é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade.

Outrossim, ao falarmos em cidadania, lembramo-nos automaticamente do processo de democratização que felizmente vem atingindo o Estado brasileiro e, assim, julgamos conveniente transcrever uma passagem lapidar retirada da vasta obra de *Norberto Bobbio*, onde o mesmo pontificou que a democratização equivale ao *“exercício de procedimentos que permitem a participação dos interessados nas deliberações de um corpo coletivo”*, sendo que, nas democracias mais adiantadas, a participação política de cada cidadão encontra-se *“incluída numa esfera muito mais ampla, a esfera da sociedade em seu conjunto, e que não existe decisão política que não esteja condicionada ou, inclusive determinada por aquilo que acontece na sociedade civil”*⁽⁹⁾.

O princípio constitucional da democracia participativa ou princípio da participação popular na formação e no controle das políticas públicas, inserto na Carta da República de 1988 (art. 204, inc. II) e na legislação infraconstitucional, tem por escopo possibilitar a tomada de decisões pela população, sob o argumento de que é no cerne da comunidade que iremos obter um diagnóstico confiável e preciso dos problemas sociais. É a própria comunidade que está verdadeiramente apta para decidir sobre suas necessidades, prioridades e a melhor forma de se empregar o erário.

Verificamos, com isso, que este princípio possibilita o aprimoramento do processo democrático no Estado Democrático de Direito, posto que, ao reconhecermos a participação popular na formulação e controle das políticas públicas, estamos assegurando ao cidadão o poder constitucionalmente estabelecido de cobrar, na via administrativa ou na via judicial, o cumprimento dessas políticas e a efetividade dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. É através dessa cobrança que o cidadão participante pode exigir da autoridade em situação irregular que a mesma aja acertadamente no que pertine ao rumo das políticas públicas, evitando a malversação do dinheiro público.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DO DIREITO À SAÚDE

É incontestável a importância da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos e interesses sociais, dentre os quais destacamos o direito

(9) BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 155-156.

à saúde, especialmente quando às atribuições fixadas pelo documento constitucional de 1988 elevaram a instituição ministerial à condição de defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ampliando seu âmbito de atuação, abrangendo atualmente áreas de relevância social, tais como a proteção do meio ambiente, os direitos constitucionais relativos à cidadania, o controle da Administração Pública, a defesa das pessoas portadoras de deficiência, dos idosos, do consumidor, o parcelamento e o uso do solo, os conflitos fundiários, a saúde pública etc.

Hoje, a atuação ministerial está intimamente relacionada com a defesa do Estado Democrático de Direito, com o respeito à dignidade da pessoa humana e a defesa da cidadania; por essa razão, o agente político do Ministério Público não deve adotar uma postura distante dos acontecimentos sociais, devendo manter-se atento aos fundamentos sociais da justiça, pois o fortalecimento da instituição ministerial no ordenamento constitucional brasileiro pode ser compreendido como uma oportunidade impostergável de se criar um meio concreto de articulação entre a sociedade civil e o poder estatal.

Ao abordar a temática atinente à função social do membro do Ministério Público, *José Eduardo Faria apud João Lopes Guimarães Júnior* asseverou, com muita propriedade, que “*Como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o Promotor deve dar tratamento prioritário à atuação que propicie uma melhoria na qualidade de vida da população mais desassistida, assumindo a responsabilidade de influir na aplicação da lei na perspectiva mais direta de reduzir os efeitos das desigualdades sociais*”⁽¹⁰⁾.

Dessa forma, a atuação ministerial deve estar voltada para a promoção da justiça social e para a efetividade dos direitos fundamentais, pois os mecanismos e instrumentos legais que a Constituição da República confere ao Ministério Público têm sua razão de ser no cumprimento da relevante missão do *Parquet*.

Importa acrescentar que, enquanto instituição incumbida da defesa da cidadania, cabe ao Ministério Público zelar pelo respeito efetivo dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na nossa Constituição, especialmente ao direito à saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tais como a ação de inconstitucionalidade, a ação civil pública, a ação penal pública etc. Uma interpretação restritiva equivale a se podar a *ratio essendi* ministerial, infirmando sua nova e verdadeira missão enquanto instituição comprometida com a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, limitando a dimensão política e social de sua atuação, uma

(10) GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. Papel constitucional do Ministério Público. In: MINISTÉRIO Público: instituição e processo. São Paulo: Atlas, 1997. p. 98.

vez que as minorias sociais ou grupos em situação de exclusão devem fazer valer seus direitos através de reivindicações, pois tal atitude orienta a construção social da cidadania, na medida em que as classes e grupos excluídos e oprimidos definem a sua participação instaurando no contexto social a dimensão da liberdade fundamental de todo ser humano e a dignidade da pessoa humana.

É verdade que ainda há muito para ser feito, mas é preciso que todos os grupos espoliados comecem a compreender que a cidadania se conquista com lutas e com definição de metas a serem alcançadas, para daí se buscarem os mecanismos legais que o ordenamento jurídico nos oferece. Todavia, conforme os precisos ensinamentos de *Carlos Eduardo Vasconcelos*, não podemos esquecer que *“até do ponto de vista lógico do Estado liberal o Ministério Público funda seu poder na soberania popular. A luta e o movimento que se registram na sua história, de crescente autonomia e prerrogativas frente aos demais poderes, tornam-no como que vocacionado a refletir os anseios da sociedade civil organizada, posto que mais independência significa maior vulnerabilidade às pressões das instâncias de poder intermediárias, tais como as minorias, os movimentos ecológicos, as entidades representativas de classes e grupos. Como fiscal da lei, representante judicial do interesse público, cresce o número de suas atribuições de controlar o legítimo exercício dos poderes constituídos, defesa dos direitos humanos e sociais, enfim, uma instituição que se presta à mediação entre a sociedade civil e o Estado, partilhando da natureza de ambos, social mas dotada dos atributos do poder político: uma instituição pára-governamental”*⁽¹¹⁾.

Concluindo esta temática, salientamos que, apesar de as mudanças e da evolução institucional serem relativamente recentes, *Roberto Lyra* já vislumbrava no representante do Ministério Público um verdadeiro “Deposítário de tradições e imagem de tendências, o Promotor Público é o precursor de uma época, em que, na sociedade, só se ouvirá uma voz legítima, a dela própria, como resumo puro e real das notas esparsas”⁽¹²⁾. Por essa razão, qualquer estudo que se faça relativamente à instituição ministerial deve ser procedido dentro do contexto político e social, e não isoladamente.

Seguindo os ensinamentos de *José Geraldo Sousa Júnior*, podemos sustentar com ele que “No Brasil, hoje, a experiência de luta pela construção da cidadania se expressa como reivindicação de direitos e liberdades básicas e de instrumentos de organização, representação e participação nas estruturas econômico-social e política da sociedade”⁽¹³⁾.

(11) VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Ministério Público: de Procurador da Coroa a Procurador do Povo ou a história de um feito que às vezes se vira contra o feiteiro. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (Coord.). op. cit. p. 131.

(12) LYRA, Roberto. *Teoria e prática da Promotoria Pública*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris; Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 1989. p. 58.

(13) SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Um direito achado na rua: o direito de morar. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (Coord.). op. cit. p. 34.

4. CONCLUSÃO

Não há como negar que vivemos numa sociedade marcada por fortes desigualdades e que o segredo relativo à aplicabilidade dos direitos fundamentais, das diretrizes de atendimento e da solução para o grave problema da exclusão das “minorias” sociais”, que se encontram em situação mais vulnerável, está, em verdade, na participação da sociedade civil, integrada pelos seus diversos segmentos, numa construção do ideário da cidadania responsável. Esse é o conseqüência engendrada pela dinâmica social, que tem o mérito de modificar infaustas, antigas e ultrapassadas instituições como a do poder centralizador que nascia na esfera federal e tinha no município a ponta do sistema, na maioria das vezes totalmente alheio à realidade local, combatendo a histórica prática conformista de se “aplicar a lei” sem reflexão, numa cultura exegética pura e simples, muitas vezes acima da justiça, o que somente colaborou para agravar a ferida social representada pela discriminação e injustiça distribuídas a esses grupos. Essa cultura deve ser combatida, sob pena de contribuirmos para a perpetuação da dominação, da opressão, enfim, da eternização das desigualdades sociais, aumentando cada vez mais essa ferida. Dar um basta nessa realidade equivale a buscar a humanização do ser, a libertação dos preconceitos que dominam e impossibilitam a realização do homem e a efetividade dos direitos fundamentais.

O objetivo de colaborar com a concretização dos direitos fundamentais, entre eles o direito à saúde, deve fazer parte da realidade de todos, inclusive dos diversos grupos organizados da sociedade civil que adotam postura de vanguarda, através de ONGs, associações, sindicatos, setores de diversas igrejas etc. É imprescindível que todos tenham consciência de que materializar a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, bem como os direitos fundamentais elencados na Carta da República de 1988, representa concretizar o respeito à dignidade da pessoa humana e de se criar uma sociedade livre, justa e igualitária, reduzindo-se as desigualdades sociais e regionais, que por sinal são fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil (arts. 1º, inc. III e 3º, incs. I e III da CF/88).

É inadmissível que nos dias atuais pessoas padeçam em intermináveis filas de triagem e espera sem terem acesso ao mais básico dos direitos: o direito à vida e à saúde, numa verdadeira banalização do desrespeito aos direitos fundamentais do homem.

É nesse contexto que a participação popular na tomada de decisões relativamente às políticas públicas, através dos conselhos de direitos, representa uma forma de resistência não-violenta, por intermédio de uma democracia e uma cidadania efetivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. Reforma da Constituição. *Revista Jurídica Consu-lex*, Brasília, ano 4, v. 1, n. 47, nov. 2000.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Ed. UNESP, 1995.

_____. *Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. *Locke e o direito natural*. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Ed. UnB, 1997.

BUARQUE, Cristovam. *O que é apartação: o apartheid social no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1998 (Coleção Primeiros Passos, n. 278).

CAMARGO, Aspásia. Agenda 21 brasileira: a utopia concreta. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 8 set. 2000.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos direitos humanos. *Revista Jurídica Consu-lex*, Brasília, ano 4, v. 1, n. 48, dez. 2000.

DORNELLES, João Ricardo W. *O que são direitos humanos*. São Paulo: Brasiliense, 1997 (Coleção Primeiros Passos, n. 229).

FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros Ed., 1998.

FARIA, José Eduardo. O judiciário e os direitos humanos e sociais: notas para uma avaliação da justiça brasileira. *ADV: advocacia dinâmica*. Seleções jurídicas, jan. 1994.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2000.

GUERRA FILHO, Willis Santiago (Coord.). *Dos direitos humanos aos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 1997.

- GUIMARÃES JÚNIOR, João Lopes. Papel constitucional do Ministério Público. *In: MINISTÉRIO Público: instituição e processo*. São Paulo: Atlas, 1997.
- IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Tradução de João Vasconcelos. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- IVO, Gabriel. *A Constituição Estadual: competência para a elaboração da Constituição do Estado Membro*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- LARA, Silvia Hunold. *Ordenações Filipinas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. Livro V.
- LEITE, Júlio César do Prado. Os excluídos. *Revista Jurídica In Legis*, Brasília, ano 14, n. 33, ago. 2000.
- LOSURDO, Domenico. *Hegel, Marx e a tradição liberal: liberdade, igualdade, Estado*. Tradução de Carlo Alberto Fernando Nicola Dastoli. São Paulo: Ed. UNESP, 1998.
- LYRA, Roberto. *Teoria e prática da Promotoria Pública*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris; Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 1989.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 1982 (Coleção Primeiros Passos, n. 62).
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.
- MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. *O que é cidadania*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1997 (Coleção Primeiros Passos, n. 250).
- MAUÉS, Antonio G. Moreira; SIMÕES, Sandro Alex de Souza. Direito sanitário constitucional. *In: MANUAL conceitual do Curso de Especialização à Distância em Direito Sanitário para Membros do Ministério Público e da Magistratura Federal*. Brasília, 2002. p. 483-484.
- MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. Rio de Janeiro: Nova Cultural (Coleção os Pensadores, v. 1).
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- MORAES, Guilherme Braga Peña de. *Dos direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 1997.
- NASCIMENTO, Melillo Dinis do. *Direitos humanos e democracia: apontamentos para um outro jeito de caminhar*. Recife, 1993.
- NOLETO, Mauro Almeida. *Subjetividade jurídica: a titularidade de direitos em perspectiva emancipatória*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.
- OLIVEIRA, Erlon Albuquerque de. A terceira onda e o enfraquecimento do Estado-Nação. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano 4, v. 1, n. 48, p. 176-177, dez. 2000.

SALGADO, Joaquim Carlos. Os direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, São Paulo, n. 82, jan. 1996.

SANTOS, Joel Rufino dos. *O que é racismo*. 15. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994 (Coleção Primeiros Passos, n. 7).

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Ed. 1985.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros Ed. 1995.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Coord.). *O direito achado na rua*. 3. ed. Brasília: Ed. UNB, 1990.

_____. Um direito achado na rua: o direito de morar. In: _____ (Coord.). *O direito achado na rua*. 3. ed. Brasília: Ed. UnB, 1990.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil*. Brasília: Ed. Universitária de Brasília; Edições Humanidades, 1998 (Série Prometeu).

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Classes e grupos sociais. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Coord.). *O direito achado na rua*. 3. ed. Brasília: Ed. UnB, 1990.

_____. Ministério Público: de Procurador da Coroa a Procurador do Povo ou a história de um feitiço que às vezes se vira contra o feiticeiro. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. (Coord.). *O direito achado na rua*. 3. ed. Brasília: Ed. UnB, 1990.